Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1592/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/21671/2017/001
PROTOCOLO	:	2173721
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO/RECORRENTE	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA		DECISÃO SINGULAR – DSG-G.WNB – 11707/2021
RELATORA	:	CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, ordenador a época, em desfavor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11707/2021, proferida nos autos TC/21671/2017 que, dentre outras ponderações e destaques, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente. O expediente recursal fora recepcionado pelo Exmo. Presidente, onde seguiu os devidos trâmites regimentais.

Retornam os autos para julgamento, na forma do artigo 6º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, onde, o Recorrente quitou a multa imposta por meio da decisão acima mencionada, em adesão ao Programa Refic, instituído pela Lei Estadual nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c os artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 27 – f. 75-78), daqueles autos.

Dessa forma, com o referido pagamento da multa, o exame do mérito recursal ficou prejudicado em razão da perda de objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte, que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC com redução e parcelamento prevê, em seu artigo 5º, a renúncia aos meios de defesa que tenham por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, ocasionando a extinção do feito, o que sem dúvida alguma, se verifica e

aplica-se ao presente caso em análise, um vez que, como a penalidade foi comprovadamente quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, refletiu a desistência de todos expedientes de defesa.

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, sem resolução de mérito, e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 e artigos 11, V, "a", da Resolução Normativa TCE/MS, n. 98/2018 e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023